



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 298/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 040, de autoria do Vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983”.

A referida emenda tem por objetivo incluir artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Executivo, a fim de permitir a concessão de “*incentivos fiscais às pessoas jurídicas e físicas que incrementarem em seus quadros de pessoal, jovens com Contrato de Aprendizagem, Estágio, Primeiro Emprego e Bolsa de Curso Profissionalizante no intuito de promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio, emprego e escolarização, estimulando o desenvolvimento econômico e incentivando as políticas e ações de geração de trabalho e renda.*”.

Para tanto, a Emenda *sub examine* define o Contrato e Aprendizagem, Programa Estágio, Programa Primeiro Emprego e Programa Bolsa Curso Profissionalizante, dispondo sobre prazo de duração dos contratos, sobre a forma de inscrição dos jovens e a seleção nos referidos Programas, estabelecendo, ainda, o valor da bolsa dos contratos e programas, nos termos que menciona.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”(destacamos)

Nesse sentido, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, e desde que guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa de Contagem, alhures colacionado.

Destaca-se que o supramencionado já foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004] (destacamos)

Assim, verifica-se que a Emenda sub examine, *data máxima venia*, não guarda afinidade lógica com a proposição original, que versa sobre alterações do Código Tributário de Contagem, Lei nº 1.611, Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, notadamente, sobre a isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU previstas nos artigos 50-B e 50-C, das alíquotas do IPTU e demais modificações atinentes ao CTM.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 040 apresentada pelo Vereador Carlin Moura ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 15 de setembro de 2021.


Silvério de Oliveira Cândia

Procurador Geral